



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.992 - BA (2013/0410583-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FARMÁCIA RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : AQUINOEL NEVES BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, configurada a dissolução irregular, viabiliza-se o redirecionamento da execução.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a dissolução irregular, tendo a sociedade devedora sido citada no endereço constante da CDA. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.992 - BA (2013/0410583-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante alega que não houve irregularidade no ato citatório, uma vez que a empresa não foi encontrada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal. Há provas cabais da existência da dissolução irregular da sociedade, conclui.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.992 - BA (2013/0410583-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Acerca da controvérsia, assim consignou a Corte Regional:

No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa NÃO indica o nome do corresponsável pela empresa, assim, incumbe à exequente o ônus de provar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

A agravante não logrou comprovar que houve, por parte do sócio, à época dos fatos geradores, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução.

As hipóteses de responsabilidade tributária por substituição estão previstas no art. 135, III, do CTN. A primeira assertiva que decorre desse dispositivo é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Para se vislumbrar a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Pública comprovar que o sócio, para quem pretende direcionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Esse é o entendimento consolidado no STJ quanto à matéria em análise, inclusive submetida ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do seguinte precedente: (...)

A certeza da responsabilidade tributária do terceiro apontado deve ser resultado de processo administrativo prévio, em que seja apurada nos termos dos pressupostos estabelecidos por lei, inscrevendo-o em dívida ativa, sendo esta a condição essencial que irá determinar a legitimidade passiva do sócio na respectiva execução fiscal.

O não pagamento do débito tributário não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do enunciado 430 da Súmula do STJ.

In casu, regularmente citada a sociedade empresária devedora no endereço constante na CDA, inaplicável ao presente caso o enunciado 435 da Súmula do STJ (*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o sócio-gerente).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A única premissa de fato e de direito que daí se extrai é a de que não houve dissolução irregular da sociedade, sendo que a simples falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa devedora.

A tese da recorrente ("Fica claro da leitura das fls. 19, 24 e 34 e-STJ que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal") demanda a análise da prova dos autos, na medida em que se contrapõe à conclusão do aresto impugnado.

Como dito na decisão singular, é vedado modificar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal *a quo* a respeito da localização da empresa executada, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0410583-8

AgRg no
AREsp 450.992 / BA

Números Origem: 00076533920104010000 151484620014013300 200133000151485 76533920104010000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FARMÁCIA RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : AQUINOEL NEVES BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FARMÁCIA RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : AQUINOEL NEVES BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.